



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI N° ____/2023.

ALTERA A LEI N° 6.410, DE OUTUBRO DE 2003, COM A FINALIDADE DE UTILIZAR, CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCMD E AO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 6.410, de 24 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A utilização de créditos representados por precatórios pendentes e extraídos contra o Estado de Alagoas, para fins de liquidação de obrigações tributárias vinculadas aos seguintes Impostos:

I - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II - Imposto Transmissão Causa Mortis - ITCMD;

III - Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 2º Acrescenta o artigo 3º - A, à Lei 6.410, de 24 de outubro de 2003:

Art. 3º - A - São liquidáveis, pela via prescrita nesta Lei, as obrigações tributárias:

I - decorrentes de processos de inventários judiciais ou extrajudiciais; e

II - relativas a propriedade de veículos automotores a combustão e elétricos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, ____ DE
____ DE 2022.

FERNANDO SOARES PEREIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO GERAL 3135/2023
Data: 10/11/2023 - Horário: 09:27
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2023

Eminentes pares, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação de V. Exas., o qual tem por finalidade de alterar a lei nº 6.410, de outubro de 2003, visando a utilização de créditos representados por precatórios pendentes de pagamento, para fins de liquidação de obrigações tributárias relativas ao imposto transmissão causa mortis - ITCMD e ao imposto sobre propriedades de veículos automotores - IPVA.

Não é raro que pessoas titulares de precatórios se encontrem na condição de contribuintes do Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação - ITCD, tendo como fato gerador uma ou outra situação relativa a bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como de direitos a eles relativos. De igual modo, também não é raro que pessoas titulares de precatórios se encontrem na condição de contribuintes do imposto sobre propriedades de veículos automotores – IPVA, tendo como fato gerador a propriedade de veículo automotor, os quais não são adimplidos em razão da ausência de recursos das pessoas que se encontram nessas situações.

Nesse sentido, a presente proposição visa a estabelecer uma previsão legal na qual se seja possível a utilização de créditos representados por precatórios pendentes de pagamento, como forma de compensação, para fins de liquidação de obrigações tributárias relativas ao imposto transmissão causa mortis - ITCMD e ao imposto sobre propriedades de veículos automotores – IPVA.

Entendemos que a proposição vai ao encontro dos interesses tanto público quanto privado, na medida em que permite a extinção de títulos executivos contra a Fazenda Estadual, bem como oportuniza a quitação imediata de tributos, os quais muitas vezes não são pagos em razão da impossibilidade do contribuinte, por falta de recursos suficientes para tanto, motivo pelo qual a situação fica sem regularização por muitos anos, o que certamente influencia na arrecadação do Estado.

A esse propósito, no Código Tributário Brasileiro encontra-se prevista a compensação como meio de extinção de créditos tributários: "Art. 156. Extinguem o crédito tributário: {...} II - a compensação;". No entanto, a compensação com créditos líquidos e certos contra Fazenda Pública só pode ser autorizada por meio de Lei específica, nos termos do artigo 170 do CTN: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Sendo assim, de modo geral para a utilização de precatórios do Estado, que nada mais são do que títulos executivos judiciais, líquidos e certos, oriundos de sentenças contra Fazenda Pública, transitadas em julgado, deve haver autorização legal específica.

Com relação à competência para propor projeto de lei desta natureza, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no sentido de que:

"a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 07.05.1992, Plenário, DJ de 27.04.2001).

Em sentido idêntico, o fez esta Suprema Corte nos autos do: RE 590.697-ED, cuja relatoria foi da lavra do Eminente Min. Ricardo Lewandowski, em julgamento do dia 23.08.2.011, 2ª Turma, DJe de 06.09.2.011. Vejamos trecho do voto: "A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo".

Ademais, cabe salientar que a autorização constitucional de compensação prevista no §2º do Artigo 78 do ADCT é aplicável apenas para o lapso temporal nela constante, ou seja, precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que resultaram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, bem como dada a relevância social da proposta, rogo o apoio dos Eminentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, ____ DE
____ DE 2023.**


FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual